



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051223-83.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado PAULO RUIZ VELOSO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.911

Embargos de Declaração nº 1051223-83.2018.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Embargado: PAULO RUIZ VELOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente – Omissão, contradição, obscuridade e erro material - Vícios inexistentes - Mera discordância com o julgado - Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por São Paulo Previdência- Spprev e outro alegando haver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no v. acórdão resultante do julgamento realizado em 19.12.2024 (fls. 129/136), disponibilizado no DJe de 28.01.2025 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 137) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

A parte alega que o v. acórdão embargado viola frontalmente tanto o Tema 1.019 quanto o Tema 1.307, ambos do STF.

Esclarece não ser possível conceder paridade à parte contrária com fundamento na LCE nº 1.354/2020, pois não se permite mesclar regimes jurídicos distintos para atender a todos os pleitos do autor. Afirma que, ou ele se aposenta com fulcro na LC nº 51/85 ou se aposenta com fundamento na LCE nº 1.354/20.

Menciona que o artigo 232 do estatuto dos servidores do estado de São Paulo (lei estadual nº 10.261/1968) também não pode ser

utilizado como fundamento para garantir a paridade aos policiais civis, pois trata-se de dispositivo não recepcionado pela constituição federal, tendo sido tacitamente revogado quando da edição da ec nº 41/2003, que pôs fim à paridade.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Porém, não está a merecer acolhida a pretensão da parte embargante

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do *decisum*, não houve omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material em nenhum ponto discutido no recurso, pelo que se pode afirmar com convicção que não há quaisquer dos vícios do art. 1022, do Código de Processo Civil/2015, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios.

A questão referente à paridade e ao quanto decidido nos temas 1019 e 1307 do STF foi expressamente tratada no v. acórdão embargado:

“O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: (...)

Assim, no mesmo sentido do decidido por este E. TJSP, o c. STF decidiu que os policiais civis que preencheram os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, tem o direito de se aposentarem de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância

das normas de transição previstas nas EC n.ºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019).

Frise-se que o artigo 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo dispõe:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Consta do art. 232 da Lei Estadual n.º 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Dessa forma, ao autor que comprovou ter ingressado nos quadros Polícia Civil antes de dezembro de 2003, conta com mais de 30 anos de contribuição e tem mais de 20 anos de efetivo exercício no cargo, está garantido o direito do autor à paridade. Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença. (...)”.

Toda a matéria agitada nos embargos se relaciona com a **interpretação** que o julgado deu aos fatos da causa e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos declaratórios.

Se a parte embargante não concorda com o julgamento, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercer a via recursal específica e cabível, mas não apodar o aresto de omissio, contraditório, obscuro e/ou com erro material, defeitos que, repita-se, ele não possui.

Em suma, inexistente a alegada omissão, nem qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)